



**PROCESSO Nº 009897/2015-TC**

**INTERESSADO:** Tribunal de Justiça

**ASSUNTO:** Consulta sobre a classificação das despesas com remuneração de Juízes Leigos.

EMENTA: REMUNERAÇÃO DE 65 JUÍZES LEIGOS. PRELIMINAR. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. SÚMULA Nº 16-TCE/RN. CASO AFASTADA A PRELIMINAR, ANÁLISE DO MÉRITO. AGENTE PÚBLICO. PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA. ART. 98, I, DA CF/88. ART. 7º DA LEI Nº 9.099/1995. ART. 15, § 1º, DA LEI Nº 12.153/2009. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 174/2013-CNJ. SUJEIÇÃO AOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 96, II, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**PARECER Nº 260/2015-CJ/TC**

**I – Relatório**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Sr. Cláudio Santos, nos termos seguintes: "a despesa pública com o pagamento da remuneração dos 65 (sessenta e cinco) Juízes Leigos deve ser considerada como Despesas com Pessoal?".
2. O presente processo foi recebido pela Presidência dessa Corte de Contas e encaminhado à Consultoria Jurídica, para fins de análise e parecer.
3. É o que importa relatar. Passe-se a opinar.



## II – Fundamentação

### II.1 – Preliminar

4. A presente consulta foi formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

5. O art. 103, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012 e o art. 317, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas autorizam a formulação de consulta por parte dos Chefes dos Poderes do Estado.

6. No tocante à matéria da consulta, por se tratar de pagamento da remuneração de 65 (sessenta e cinco) juízes leigos, resta caracterizado o caso concreto, circunstância que implica o não conhecimento.

7. Este Tribunal de Contas tem entendimento sumulado de que não cabe consulta sobre caso concreto, a teor da Súmula nº 16: "MATÉRIA QUE ENVOLVE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. A consulta formulada acerca de caso concreto não deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas, ante sua natureza interpretativa e de conteúdo normativo.

8. Todavia, caso a Presidência desta Corte de Contas não acolha a manifestação sobre a incidência da Súmula nº 16-TCE, passa-se a discorrer sobre o mérito.

### II.2 – Mérito

9. A presente consulta tem por objeto a definição sobre a inclusão da remuneração paga aos Juízes Leigos nas despesas com pessoal do Poder Judiciário estadual.

10. Inicialmente, cumpre destacar que o exercício da função de Juiz leigo está previsto na Constituição Federal (art. 98, I), na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (arts. 7º e 60), bem como na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (art.15), *in verbis*:



- Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

- Lei Federal nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais):

Art. 7º Os conciliadores e **Juízes leigos são auxiliares da Justiça**, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. (grifou-se)

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

- Lei Federal nº 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios):

Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os conciliadores e **juízes leigos são auxiliares da Justiça**, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os



bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 2º Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções. (grifou-se)

11. Diante da previsão legal, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 174, de 12 de abril de 2013, que dispõe sobre a atividade de Juiz Leigo no Sistema de Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, em razão da necessidade de definição de uma política judiciária nacional que discipline a matéria.

12. A Resolução nº 174/2013-CNJ disciplina a função de Juiz Leigo nos termos seguintes:

Art. 1º **Os Juízes leigos são auxiliares da Justiça** recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

Art. 2º Os Juízes leigos, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados por prazo determinado, permitida uma recondução, por meio de processo seletivo público de provas e títulos, ainda que simplificado, conduzido por critérios objetivos.

Parágrafo único. O processo seletivo será realizado conforme os critérios estabelecidos pelas respectivas coordenações estaduais do sistema dos Juizados Especiais.

Art. 3º O exercício das funções de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe capacitação anterior ao início das atividades. (grifou-se)

13. A Resolução nº 174/2013-CNJ, em seu artigo 2º, estabelece que o exercício da função poderá ser remunerado ou indenizado. No caso de remuneração, o art. 8º assim estabelece:



Art. 8º A remuneração dos juízes leigos, quando houver, será estabelecida por ato homologado, isto é, projeto de sentença ou acordo celebrado entre as partes, observado o disposto no art. 12.

§ 1º A remuneração, em qualquer caso, não poderá ultrapassar o maior cargo cartorário de terceiro grau de escolaridade do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça, vedada qualquer outra equiparação.

§ 2º Não serão computadas para efeito de remuneração as homologações de sentença de extinção do processo, no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, sem prejuízo de outras situações que venham a ser regulamentadas pelo Tribunal.

14. Analisando-se os dispositivos legais e regulamentares, pode-se concluir que o juiz leigo é um agente público, classificado como particular em colaboração com a Administração, na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello, que assim o define: *"Esta terceira categoria de agentes é composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares – portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal (com exceção única dos recrutados para serviço militar) –, exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico<sup>1</sup>".*

15. Na esteira desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso em Mandado de Segurança nº 18954/PB, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - JUIZADO ESPECIAL - JUIZ LEIGO - PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO - AUXILIAR DA JUSTIÇA - PROCESSO SELETIVO PARA A FUNÇÃO - MERO RECRUTAMENTO - CONCURSO PÚBLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ESTABILIDADE NO CARGO - INEXISTÊNCIA - NOMEAÇÃO DE NOVO JUIZ LEIGO - EXAME DE SUPOSTA ILEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - DISTINÇÃO ENTRE DIREITO SUBJETIVO

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 225.



PRÓPRIO E INTERESSE JURÍDICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO.

**I - A função de Juiz Leigo é exercida pelo particular, como auxiliar da Justiça, em colaboração com o poder público, não podendo seu mero exercício contínuo transformar o agente em servidor público.**

II - A seleção de candidatos para Juiz Leigo, nos termos da Legislação de regência, não é o concurso público exigido para provimento de cargo efetivo, nos rigores do art. 37, II, da Constituição Federal, mas simples procedimento de escolha, para recrutamento de pessoas com conhecimentos essenciais ao desempenho da função.

III - Não há que se falar em estabilidade em cargo cuja lei fixa o exercício transitório pelo período renovável de 2 (dois) anos. Ademais, não há previsão legal específica sobre estágio probatório, determinando que o exercício contínuo dessa função transforme o agente em servidor público estável. A permanência no cargo além do período fixado em lei ocorreu por interesse e conveniência da Administração Pública.

IV - Não ofende qualquer direito líquido e certo decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que exonera Juiz Leigo, nomeado após aprovação em processo seletivo, mas que ocupa cargo precariamente.

V - A suposta ilegalidade na nomeação para o respectivo encargo de Juiz Leigo, de pessoa que não se submeteu a processo seletivo, não pode ser invocada para compelir a Administração a manter na função juiz leigo que estava no cargo por mais de 6 (seis) anos. A solução para o caso é a ação popular, porquanto o cabimento do "writ" requer lesão ou proteção de direito líquido e certo. Aliás, direito subjetivo próprio não se confunde com interesse jurídico, sendo certo que o escopo do mandado de segurança é a proteção do direito e não do interesse.

VI - Recurso desprovido.

(RMS 18.954/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 298) (grifou-se)

16. Pede-se vênua para transcrição de parte do voto do Eminentíssimo Relator, Ministro Gilson Dipp, ao discorrer sobre a função de juiz leigo no julgamento do RMS nº 18954/PB:



“Desta forma, o exercício de tal função, Juiz Leigo, não transforma o agente público em servidor público, nem cria vínculo funcional. É mero auxiliar da Justiça. Na verdade cuida de exercício de relevante função pública, onde o particular atua em colaboração com o Poder Público. Neste sentido, concluiu com acerto o v. acórdão recorrido, que citando orientação doutrinária, assim consignou:”

17. Fixada a classificação do juiz leigo como agente público, mais especificamente, particular em colaboração com o Poder Público, passa-se à questão de sua remuneração, para fins de classificação da despesa pública.

18. Os Tribunais de Justiça dos Estados têm a composição, a organização e a competência estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

19. A Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I, autoriza os Estados a criarem juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos.

20. Por seu turno, a Constituição Federal, em seu artigo 96, inciso II, alínea “b”<sup>2</sup>, atribui competência aos Tribunais de Justiça para proporem ao Poder Legislativo **a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares.**

21. Todavia, a criação e extinção de cargos, bem como a remuneração dos seus serviços auxiliares, devem observar o disposto no art. 169 da Constituição Federal, no que tange aos limites estabelecidos em lei complementar para despesa com pessoal ativo e inativo.

<sup>2</sup> Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, **observado o disposto no art. 169:**

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a **remuneração dos seus serviços auxiliares** e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (grifou-se)



22. Apesar de a Constituição Federal estabelecer a obrigatoriedade de o Poder Judiciário propor ao Poder Legislativo a criação e a remuneração dos seus serviços auxiliares, pela documentação constante no presente processo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte regulamentou a matéria por meio da Resolução nº 036/2014-TJ, de 13 de agosto de 2014, que disciplina as funções, a forma de recrutamento, a designação, a remuneração, o desligamento, e os deveres funcionais dos Juízes Leigos no Sistema de Juizados Especiais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

23. Em que pese a ausência de lei específica no âmbito do Rio Grande do Norte, a Resolução nº 036/2014-TJ, em seu art. 7º, § 2º, estabelece a remuneração do juiz leigo por meio de bolsa, nos termos seguintes:

Art. 7º Cada Juiz leigo deverá realizar, no mínimo, 80 (oitenta) atos por mês, dos quais, no mínimo 50(cinquenta) deverão ser projetos de sentenças, e os demais distribuídos entre audiências de instrução e outros, a critério do Juiz de Direito, podendo tal meta ser alterada, justificadamente, por deliberação da Coordenação dos Juizados Especiais.

§ 1º Ficam limitados em 20% (vinte por cento) os eventuais acréscimos de projetos de sentença previstos para o mês.

§ 2º Pelo exercício da função de Juiz Leigo, será fixada por ato da Presidência retribuição mediante bolsa por ato homologado, projeto de sentença ou acordo celebrado entre as partes.

§ 3º A remuneração, em qualquer caso, não poderá ultrapassar o valor do vencimento inicial das carreiras dos Auxiliares Técnicos/Técnicos Judiciários.

§ 4º Não serão computadas para efeito de remuneração as homologações de sentença de extinção do processo, no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, sem prejuízo de outras situações que venha a ser regulamentadas pelo Tribunal.

§ 5º Somente fará jus à retribuição de que trata o § 2º o Juiz Leigo que, na data de fechamento do sistema, não possuir mais



de 5% (cinco por cento) de sua meta de "Projetos de Sentenças" pendentes além do prazo fixado para leitura de sentença.

§ 6º Em caso de afastamento, a qualquer título, do Juiz Leigo, ser-lhe-ão atribuídos os valores dos atos homologados.

§ 7º Ficará impedido de participar de "Concurso de Remoção", o Juiz Leigo que possuir mais de 5% (cinco por cento) de sua meta de "Projetos de Sentenças" pendentes além do prazo fixado para leitura de sentença.

24. A Secretaria de Orçamento e Finanças do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte entendeu que a despesa com a remuneração da função de juiz leigo enquadra-se no elemento de despesa "36" – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

25. O entendimento da referida Secretaria encontra respaldo na Secretaria do Tesouro Nacional, através da Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis – GENOC/CCONF, que assim se manifestou sobre o tema:

"O elemento de despesa adequado ao caso em questão é o 36 – Outros Serviços de Terceiros – PF, conforme descrição abaixo:

**36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física**

*Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.*

A classificação orçamentária da despesa, não ensejando vínculo ou ocupação de cargo público, é a 339036. Pode haver detalhamento do elemento da despesa de modo a individualizar os "Juizes Leigos" dos demais usos desta classificação, como "Estagiários", "Serviços Técnicos Profissionais", "Comissões e



Corretagens”, etc. Este detalhamento, contudo, fica a critério da entidade, dado inexistir padronização no âmbito da Federação.”

26. Entretanto, apesar de a despesa não estar inserida no grupo das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Código 31 – ela deve ser incluída nos limites de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, por expressa disposição constitucional.

27. Não restam dúvidas que o exercício da função de juiz leigo insere-se nos serviços auxiliares do Poder Judiciário, conforme expressamente consignado na legislação – Lei nº 9.099/1995 (art. 7º), Lei nº 12.153/2009 (art. 15, § 1º) e Resolução nº 174/2013-CNJ (art. 1º), bem como no precedente judicial – RMS nº 18954/PB – julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

28. Tratando-se de remuneração de serviços auxiliares do Poder Judiciário, a Constituição Federal, em seu art. 96, inciso II, determina a observância ao disposto no art. 169<sup>3</sup>, que, por sua vez, remete à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

29. Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 18, define as despesas com pessoal para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, **funções** ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

<sup>3</sup> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. (grifou-se)

30. Considerando-se que o juiz leigo exerce uma função pública e que o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 inclui quaisquer espécies remuneratórias, esses gastos devem ser incluídos em despesas com pessoal, independentemente de sua classificação orçamentária, para fins de apuração dos correspondentes limites de gastos.

31. Aliás, o Manual SIAFI do Ministério da Fazenda, ao discorrer sobre classificação orçamentária, assim dispõe:

Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra (por meio de processo licitatório) que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados no GND 3 Outras Despesas Correntes e no Elemento de despesa 34 "Outras Despesas de Pessoal". Embora a despesa de pessoal terceirizado em substituição a servidores e empregados públicos, não constitua despesa classificável no GND 1 Pessoal e Encargos Sociais é considerada para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

32. Traçando o paralelo com o caso em apreço, pode-se afirmar que a classificação da despesa é indiferente para apuração das despesas com pessoal na definição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

33. A situação é semelhante aos Juízes de Paz, matéria enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1051-4/SC, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, cujo acórdão restou assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZES DE PAZ: REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. NORMAS LEGAIS



RESULTANTES DE EMENDA PARLAMENTAR: USURPAÇÃO DE INICIATIVA. PODER JUDICIÁRIO: AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA; AUMENTO DE DESPESA. Normas insitas nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina. Ofensa aos artigos 2º e 96, inciso II, alínea "b", assim como ao art. 63, inciso II, combinado com o art. 25 e o art. 169, parágrafo único e seus incisos, da "Lex Fundamental". A Constituição Federal preconiza que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, inciso II, alínea "b"). A remuneração dos Juízes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado. A regra constitucional insculpida no art. 98 e seu inciso II, segundo a qual a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão a justiça de paz, remunerada, não prescinde do ditame relativo a competência exclusiva enunciada no mencionado art. 96, inciso II, alínea "b". As disposições que atribuem remuneração aos Juízes de Paz, decorrentes de emenda parlamentar ao projeto original, de iniciativa do Tribunal de Justiça estadual, são incompatíveis com as regras dos artigos 2º e 96, II, alínea "b", da Constituição Federal, eis que eivadas de vício de inconstitucionalidade formal, além de violarem, pela imposição de aumento da despesa, o princípio da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina.

(ADI 1051, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1995, DJ 13-10-1995 PP-34249 EMENT VOL-01804-01 PP-00048)

34. Portanto, no caso específico, a remuneração dos Juízes Leigos dos Tribunais de Justiça deve ser incluída nas despesas com pessoal para fins do limite previsto na Lei de Responsabilidade por expressa disposição constitucional.



### III - Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, OPINO, preliminarmente, pelo NÃO CONHECIMENTO da presente consulta, por envolver caso concreto, incidindo a Súmula nº 16-TCE/RN.

Todavia, caso a Presidência desta Corte possua entendimento contrário, apresento a seguinte proposta de solução:

Quesito 01: "a despesa pública com o pagamento da remuneração dos 65 (sessenta e cinco) Juízes Leigos deve ser considerada como Despesas com Pessoal"?

A remuneração dos Juízes Leigos, por se tratar de serviços auxiliares dos Tribunais de Justiça, deve ser incluída no total das despesas com pessoal para fins do limite previsto na Lei de Responsabilidade, em razão do disposto no art. 96, inciso II, alínea "b", c/c o art. 169, *caput*, da Constituição Federal e demais fundamentos constantes do presente parecer.

É o parecer, que ora submeto à apreciação do Consultor Jurídico.

Natal/RN, 27 de julho de 2015.

  
Maria Elza Bezerra Cirne  
Assessora de Gabinete  
Matrícula nº 9.424-2

### **DESPACHO**

(em 27.07.2015)

APROVO este parecer de nº 260/2015-CJ/TC, que submeto à apreciação da Presidência desta Corte.

  
Peter John Arrowsmith Cook Junior  
Consultor Jurídico – TCE/RN